



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 067/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 046/26

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 046/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que institui o “**Dia Municipal do Líder Religioso**” no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e complementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

A proposição versa sobre a instituição de data comemorativa no âmbito do Município de Volta Redonda, matéria inserida na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

recebido em 02/06/2026 14:28

Gaspar
Divisão de Expediente



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

A instituição de datas comemorativas e eventos integrantes do calendário oficial do Município configura matéria tradicionalmente afeta à autonomia municipal, relacionando-se à preservação da identidade cultural da comunidade e ao reconhecimento de atividades consideradas relevantes para a coletividade local.

Desse modo, não se verifica qualquer vício de competência material ou legislativa na proposição em análise.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Desse modo, sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica afronta às hipóteses de reservado Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O projeto limita-se a instituir data comemorativa e reconhecer a relevância social dos líderes religiosos, sem criar órgãos públicos, cargos, funções, atribuições administrativas ou impor obrigações à estrutura da Administração Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar reflexos indiretos para a Administração Pública, não disponham sobre sua organização, funcionamento ou regime jurídico de servidores públicos.

Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se constitucionalmente legítima.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

A proposição possui natureza essencialmente declaratória e simbólica, consistindo na instituição de data comemorativa destinada ao reconhecimento da atuação dos líderes religiosos no Município.

Embora o art. 3º preveja a possibilidade de realização de palestras, seminários, encontros inter-religiosos e homenagens, a redação adotada possui caráter meramente facultativo, não impondo ao Poder Executivo a execução obrigatória de ações, programas ou eventos específicos.

Dessa forma, o projeto não cria despesa pública obrigatória nem gera impacto orçamentário-financeiro direto e imediato, razão pela qual não se evidencia, no caso concreto, a incidência da exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Técnica Legislativa e Mérito

Sob o aspecto formal, a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Todavia, recomenda-se a supressão do art. 6º da proposição, que contém cláusula genérica de revogação (“Revogam-se as disposições em contrário”), técnica não recepcionada pela Lei Complementar nº 95/1998, que exige a indicação expressa das normas eventualmente revogadas.

No mérito, a iniciativa busca reconhecer a relevância social, cultural e comunitária desempenhada pelos líderes religiosos das diversas crenças e denominações existentes no Município, valorizando ações voltadas à promoção da solidariedade, da convivência pacífica e do bem-estar coletivo.

Ressalte-se que a proposição não estabelece distinção ou privilégio em favor de determinada religião, contemplando, de forma ampla, líderes religiosos de todas as crenças, circunstância compatível com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da igualdade e da laicidade do Estado.

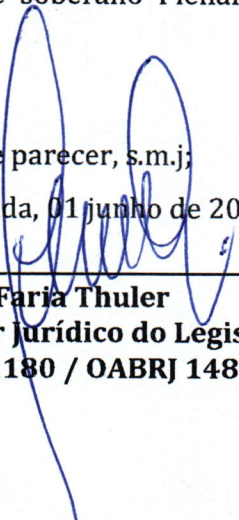
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinitivo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 046/26**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 01 junho de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179